



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10540.000264/2003-61
Recurso nº : 142.792
Matéria : IRPF – EX: 1999
Recorrente : JOSÉ HUMBERTO MALHEIROS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 24 de maio de 2006

RESOLUÇÃO Nº. 102-02.280

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ HUMBERTO MALHEIROS.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 10540.000264/2003-61
Resolução nº : 102-02.280

Recurso nº : 142.792
Recorrente : JOSÉ HUMBERTO MALHEIROS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para reforma do Acórdão DRJ/SDR nº 5.110, de 14/04/2004 (fls. 246/250), que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o Auto de Infração às fls. 04 a 07 e Relatório de Atividade Fiscal às fls. 10 a 12, decorrente da falta de comprovação da origem dos valores creditados/depositados em conta bancária mantida na Caixa Econômica Federal e no Banco Bradesco, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Os extratos bancários constantes dos autos foram entregues à fiscalização pelo contribuinte.

O litígio foi instaurado com a apresentação da impugnação ao lançamento de fls. 108/111.

O Órgão julgador de primeiro grau julgou procedente em parte o lançamento, considerando comprovada a origem de depósitos em montante de R\$8.700,00 (fl. 249), que reduziu o imposto de lançado de R\$96.191,81 para R\$93.799,31. O Acórdão possui a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o responsável, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

“Lançamento Procedente em Parte”

Em sua peça recursal (fls. 255/266), o Recorrente reitera que a maioria dos depósitos efetuados em sua conta corrente no Bradesco pertencia a Algodoeira Abreu Ltda, havendo a afirmação do senhor relator do Acórdão recorrido sobre a



Processo nº : 10540.000264/2003-61
Resolução nº : 102-02.280

existência de indícios de que a conta estaria sendo usada para a movimentação monetária da referida empresa. No seu entender, esta deve ser intimada a apresentar livros e documentos comprobatórios de suas operações do ano de 1998.

Esclarece que os valores depositados pertenciam à Algodoeira Abreu Ltda ou foram feitos com cheques desta ou do Sr. Waldeck Neves Abreu (sócio da empresa) e referia-se a reembolso de pagamentos efetuados pelo autuado, que nessa época era o contador/administrador da empresa e pagava por conta e ordem desta sempre que havia necessidade (pequenos pagamentos ou quando o sócio estava viajando), sendo os valores devolvidos no prazo máximo de uma semana, sem curso de juros, a não ser quando sua conta bancária ficava devedora. Não via nisso nenhum problema fiscal, pois na sua visão era fácil a comprovação de que os valores não lhes pertenciam. Insiste, portanto, na intimação da referida empresa, tendo em vista a recusa desta em lhe fornecer livros e documentos relativos às operações. Ressalta que o algodão em caroço era faturado pela pauta fiscal, com diferença do preço real em torno de 30%, mas era negociado à vista, enquanto a venda do algodão em pluma era negociado a prazo.

Lista, às fls. 256/266, diversos pagamentos efetuados e depósitos efetuados na sua conta por terceiros ou pela empresa/seu sócio (para cobertura dos cheques emitidos quando havia remessa maior do que os ingressos), com a finalidade de comprovar que não se beneficiou dos depósitos, e que estes eram utilizados por conta e ordem da Algodoeira Abreu Ltda. Documentos anexados aos autos pelo autuado às 84/104, 122/243 e 273/323.

Arrolamento de bens, consoante despacho à fl. 336.

É o Relatório.



Processo nº : 10540.000264/2003-61
Resolução nº : 102-02.280

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Desde o início do trabalho fiscal o contribuinte suscitou as mesmas questões declinadas no recurso voluntário, e apresentou documentos. A fiscalização, no entanto, quedou-se inerte, mesmo havendo indícios da plausibilidade dos fatos alegados, e tendo poderes para intimar a Algodoeira Abreu Ltda para esclarecimentos e exibição de livros e documentos. Por solicitação da fiscalização, o contribuinte apresentou os extratos bancários que constam dos autos. Por iniciativa própria solicitou ao Bradesco e à Caixa Econômica Federal microfimes dos depósitos e cheques emitidos.

Em face ao exposto, proponho o retorno deste processo à origem, a fim de que livros e documentos fiscal/contábeis da Algodoeira Abreu Ltda, CNPJ nº 01.563.906/0001-87, sejam examinados e verificada a pertinência com a movimentação bancária do autuado, e especialmente quanto às transações relacionadas às fls. 256/266 e os elementos de prova colacionados às fls. 84/104, 122/243 e 273/323. Entendo também que a direção da empresa deve ser ouvida sobre a atuação do contribuinte nas aquisições e recebimentos de valores da atividade comercial da Algodoeira. O contribuinte deve ser intimado para se manifestar sobre o relatório de diligência.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.